



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

21

Normativo

14/06/2000

PARECER Nº: 070/2000 - 4ª SPR.

PROCESSO Nº: 020.003.271/99.

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL/CPAC

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PERITOS
MÉDICOS-LEGISTAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

EMENTA

Polo Of. Nº _____ / _____, aprovado pelo Exmo Sr.
Procurador-Geral em 10.05.2000 e Exmo Sr.
Governador do DF em _____.

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PERITOS MÉDICOS-LEGISTAS. CARGA HORÁRIA. 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. (Parecer nº 173/95-4ª SPR; Lei nº 4.878/65, art. 24; CF, arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XIII; e Lei nº 8.112/90, art 19). ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO. PERMISSÃO LEGAL (CF, art. 37, inciso XVI, alínea "c"; e Lei nº 4.878/65, art. 23, § 3º). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MÉDICA EM CARÁTER PRIVADO. PERMISSÃO LEGAL (Lei nº 4.878/65, art. 23, § 3º). EXERCÍCIO, EM CARÁTER PRIVADO, DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA LABORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA (CF, art. 37, "caput"; e Parecer nº 128/97-4ª SPR) . EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO COM ATIVIDADE PRIVADA EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. PERMISSÃO PARA ATUAR COMO PERITO EM PROCESSO DA ÁREA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO "INTUITU PERSONAE" (Parecer nº 053/2000-4ª SPR; CPC, ART. 434; Decreto nº 59.310/66, art 363, inciso XII, alínea "a"; CF, art. 5º, inciso LXXIV; e Lei nº 1.060/50, art. 3ª) ENCAMINHAMENTO AO EXMO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA FINS DE CONFERIR CARÁTER NORMATIVO."

EXMO. SR. PROCURADOR-CHEFE DA 4ª SPR:

RELATÓRIO



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

1. Versa o presente processo administrativo sobre consulta formulada pelo ilustre Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos da Polícia Civil do Distrito Federal a respeito da carga horária a ser cumprida pelos Peritos Médicos- Legistas, tendo em vista o artigo 24 da Lei nº 4.878/65, que prevê 200 horas mensais de trabalho, e o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o que corresponde a 176 horas mensais. Indaga, ainda, sobre as acumulações de Cargos Públicos, bem como o exercício de atividades médicas na área privada.

2. Autos distribuídos a este Procurador, que exarou o despacho de fls. 03, requisitando os comprovantes da efetiva carga horária dos Médicos - Legistas, assim como as normas lastreadoras para situação fática atual.

3. Em resposta, a Drª IOLETE MARIA MACHADO DE CARVALHO - Delegada de Polícia, às fls. 05/11, emitiu, com muita propriedade, a nota nº 010/00 AJ/PCDF, na qual apresentou uma síntese panorâmica sobre a questão da carga horária dos Peritos Médicos-Legistas e da acumulação de cargos por parte dos referidos profissionais, elaborando, ao final, quatro indagações a serem respondidas por esta Casa Jurídica (fls. 11).

4. O ilustre Diretor-Geral da PCDF encaminhou os autos a esta 4ª SPR, juntando a seguinte documentação:

- a) Estatuto do Policial Civil - Lei nº 4.878/65 (fls. 13/22);
- b) Decreto nº 59.310/66 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Policiais Civis do DF (fls. 23/50);
- c) Lei nº 5.920/73 - Estabelece as Diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do DF (fls. 51/52);
- d) Portaria nº 150/75 - SEA, Dispõe sobre regime de trabalho em função da carga horária dos servidores civis do DF ((fls. 53/56);



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

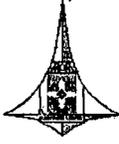
- e) Decreto-Lei nº 2.266/85 - Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e fixa os valores dos vencimentos (fls. 57/61);
- f) Lei nº 9.264/69 - Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências (fls. 62/63);
- g) Parecer nº 128/97- 4ª SPR – da lavra do Dr. Lucas Aires Bento Graf - versando sobre exercício da Medicina em consultório privado (fls. 64/69);
- h) Parecer do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, tratando sobre jornada de trabalho (fls. 72/81);
- i) Parecer nº 099/99 - 4ª SPR - lavra da Dr. Sérgio Marcos Alvarenga da Silva - referente a Acumulação de cargos (fls. 82/87);
- j) Parecer CJ/SAM nº 185/98 - do Governo do Estado de São Paulo, versando sobre acumulação de cargos (fls. 88/91).

5. Autos novamente encaminhados a este Parecerista (fls. 22), que carreu aos mesmos o Parecer nº 173/95 - 4ª SPR , atinente a Carga Horária dos Peritos Médicos-Legistas (fls. 93/98); e Parecer nº 053/2000 - 4ª SPR - versando sobre a possibilidade de atuação de Médicos-Legistas em processos da área cível.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante o exposto no relatório, esta Casa já se manifestou sobre o tema ora analisado, via quatro pareceres (Parecer nº 173/95- 4ª SPR; Parecer nº 128/97-4ª SPR; Parecer nº 099/99- 4ª SPR; e Parecer nº 053/2000-4ª SPR) , todos coerentes e fulcrados na legislação em vigor.



7. Assim, as indagações formuladas às fls. 11 já foram respondidas pelos pareceres retrocitados. Entretanto, colocando uma "pá de cal" neste assunto, passaremos novamente a respondê-las:

I- É LÍCITO PERITO MÉDICO-LEGISTA, TAMBÉM OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO DA FHDF, PROMOVER ATENDIMENTO MÉDICO EM CLÍNICA / HOSPITAL PRIVADO?

8. Este questionamento, por uma questão de didática, deve ser desdobrado em duas perguntas:

- a) PODE PERITO MÉDICO-LEGISTA ACUMULAR OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO?;
- b) PODE PERITO MÉDICO-LEGISTA EXERCER A MEDICINA EM CARÁTER PRIVADO (Clínica ou hospital Particular) ?

A) ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO:

9. Pois bem, quanto à possibilidade do Perito Médico-Legista acumular remuneradamente outro cargo público privativo de médico, mister se faz uma análise sistemática da Legislação. A nova Carta Política, em seu artigo 37, inciso XVI, estatui o seguinte:

"Art. 37.....(omissis):

XVI -É vedada a acumulação remunerada de cargos Públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

c) de a de dois cargos privativos de médico;" - sem os grifos -

10. *Ab initio*, é irrefragável que o Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista é **privativo de médico**, *ex vi* do disposto no art. 5º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.264/96, c/c arts. 7º e 10 do Decreto -Lei nº 2.266/85; art. 7º do Decreto Regulamentar nº 2.373/73; Portaria nº 110/73-SEA, esta última estabelecendo as especificações e qualificações exigidas para o recrutamento de todas as categorias funcionais que fazem parte da Carreira Policial Civil do DF, exigindo **Diploma de Médico** para o cargo em comento (fls. 07).

11. Destarte, sendo o Cargo de Perito Médico-Legista privativo de Médico, há a possibilidade de acumulação com outro cargo público privativo de médico, **desde que haja compatibilidade de horário**, tal condição será analisada mais adiante. Por enquanto, ainda em sede de Direito Constitucional, convém analisar o disposto no art. 17, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Art. 17.(omissis).

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º(omissis)."

12. Alguns exegetas podem, com base no texto acima transcrito, deduzir que o cargo de Perito Médico-Legista, mesmo sendo privativo de médico, por ser um **cargo policial civil**, não estaria abrangido na exceção do artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, pois *ad instar* do **médico militar**, se a Constituição quisesse excepcionar o **médico policial civil**, o teria contemplado em disposição expressa, conforme artigo 17, § 1º, do ADCT-CF/88.



13. *Data Vênia*, esse entendimento não se nos afigura acertado, pois a Constituição Federal, quando trata dos direitos e deveres dos servidores públicos, faz nítida distinção entre os servidores públicos civis e militares. Deveras, o Capítulo VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (artigos 37 a 41), estabelece disposições gerais e os direitos e deveres referentes aos servidores públicos civis. Aos militares, por serem regidos por normas peculiares, só se aplicam alguns dos dispositivos inerentes aos servidores civis (artigo 42, §§ 1º e 2º, e artigo 142, § 3º, incisos VIII e IX, da Constituição Federal) e dentre eles não se encontra o artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/88.

14. Com efeito, ao militar é proibido a sindicalização e a greve; não pode filiar-se a partido político; não se aplica a observância das 44 horas semanais etc., por outro lado, possuem sistema de aposentadoria (reserva ou reforma remunerada) e desconto de pensão militar privilegiados. Enfim, pela natureza de sua função, possuem regramento bastante peculiar.

15. Ora, diante destas considerações, é lógico que o médico militar militar é, não sendo alcançado, assim, pelo benefício do artigo 37, XVI, "c", da CF/88, razão pela qual o legislador constituinte necessitou fazer a expressa exceção, via artigo 17, § 1º, do ADCT.

16. O mesmo não ocorre com o Perito Médico-Legista da Polícia Civil, que é servidor público civil, regido pelas disposições constitucionais que lhes são inerentes (arts. 37 a 41 da CF/88).

17. Deste ponto, podemos regressar à questão da **compatibilidade de horário** exigida pela nossa "lex fundamentalis" no tocante a acumulação de dois cargos públicos privativos de médicos. É cediço que o Perito Médico-Legista, por ser policial civil, é regido pela Lei nº 4.878/65 (Estatuto dos Policiais Civis do



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

Distrito Federal) que, em seu artigo 23, § 3º (redação dada pela Lei nº 5.640/70), e artigo 24, dispõe:

*"Art 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, **compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada**, e em razão dos riscos a que está sujeito.*

§ 1º(omissis).

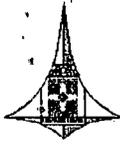
§ 2º(omissis).

*§ 3º. **Ressalvado** o magistério na Academia Nacional de Polícia, e a **prática profissional em estabelecimento hospitalar para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.***

*Art. 24. **O regime de dedicação integral** obriga o funcionário policial a prestação, no mínimo de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho."*

18. Da leitura dos dispositivos transcritos, verificamos que o regime de dedicação integral, para os policiais civis do DF, conduz a duas conseqüências: a uma, os incompatibiliza para o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada (artigo 23 "caput"); a duas, os obriga a prestação de 40 horas semanais de trabalho, a teor do disposto no art. 24 da lei nº 4.878/65, c/c arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e art. 19 da Lei nº 8.112/90, conforme restou bem demonstrado no Parecer nº 173/95 - 4ª SPR.

19. Veja-se que o artigo 23, § 3º, da Lei nº 4.878/65 (redação dada pela Lei nº 5.640/70), ao passo em que estabelece o regime de dedicação integral para todos os policiais civis que **percebam a gratificação de função policial** (plus



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

a mais pela dedicação), faz uma expressa ressalva ao Perito Médico-Legista, autorizando-o o exercício da **prática profissional em estabelecimento hospitalar**.

20. Desta forma, a exegese lógica das normas adrede citadas é a seguinte:

" O Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista é privativo de médico, portanto acumulável com outro cargo público privativo de médico (CF, artigo 37, inciso XVI, alínea "c"), porque muito embora sujeito ao **regime de dedicação integral** (artigo 23, "caput", da Lei nº 4878/65), o próprio Estatuto do Policial Civil faz expressa **ressalva** quanto a possibilidade do **exercício da prática profissional em estabelecimento hospitalar** (artigo 23, § 3º, da Lei nº 4878/65). Frise-se, contudo, que, se por um lado o regime de dedicação integral vergou-se enfraquecido quanto ao efeito da incompatibilização do exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, por outro, quanto ao efeito da obrigação de labor por 40 (quarenta) horas semanais (Parecer nº 173/95 - 4ª SPR), permaneceu intacto, eis que não há qualquer previsão legal de redução da carga horária dos peritos Médicos-Legistas."

21. Sobejando a argumentação permissiva da acumulação de um cargo público de médico para o Perito Médico-Legista, trazemos à colação o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ROMS 8253/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, em Decisão de 17/09/1998, cujo acórdão restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROIBIÇÃO.

1. A permissão para acumular cargos não pode exceder os limites previstos na Constituição Federal. Assim, é vedado o exercício simultâneo dos cargos de Médico Veterinário com o de Perito criminal, mormente em se



com o de Perito criminal, mormente em se considerando que, na espécie, o cargo de perito criminal não é privativo de médico, abrangendo também outras especialidades. **Cargo privativo de médico no campo da perícia criminal é o de médico legista, este sim, acumulável, nos termos do artigo 37, XVI, alínea "c" da "lex Mater".** - sem os grifos -

22. Enfim, pode o Perito Médico-Legista acumular outro cargo público privativo de médico.

B) EXERCÍCIO DA MEDICINA EM CARÁTER PRIVADO (CLÍNICA OU HOSPITAL PARTICULAR):

23. De acordo com o artigo 23, § 3º, do supracitado Estatuto dos Policiais Civis, é lícito ao *Expert* Médico-Legista exercer sua prática profissional em estabelecimento hospitalar. *In casu*, a norma não restringe a estabelecimento público, aliás, pela lógica, se pode acumular cargo público privativo de médico, *a fortiori*, poderia exercer cargo privado privativo de médico. Com esteio na lapidar doutrina do Eminentíssimo Mestre CARLOS MAXIMINIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17ª edição, pg. 246 e 247, buscamos a solução do problema nas regras de Hermenêutica adiantes:

"Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: quando a lei não distingui, não pode o interprete distinguir quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do interprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar ; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras ; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas."



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

*"Odiosa restringenda, favorabilia amplianda".
Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável."*

"Semper in dubis benigniosa, proferenda sunt". "nos casos de dúvida sempre se prefira a solução mais benigna."

"Minime sunt mutanda quae interpretationem certam samper habuerunt". Altere-se o menos o possível o que sempre foi entendido do mesmo modo.

24. Portanto, se a própria lei não restringiu o exercício da medicina em estabelecimento hospitalar privado, não vislumbramos motivos para que o façamos. Outrossim, convém ressaltar que tal exercício só será possível se observada a compatibilidade de horário, ou seja, deve ser exercida de modo a não prejudicar o cumprimento das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, legalmente exigidas.

II- É LÍCITO PERITO MÉDICO LEGISTA, TAMBÉM OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO DA FHDF, EXERCER ATIVIDADE DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA LABORATÓRIO PRIVADO?

25. Preliminarmente, se o Perito Médico-Legista já ocupa outro cargo público privativo de médico na FHDF, difícil será o exercício de outra atividade, face à necessidade de compatibilizar os vários horários, principalmente em razão da carga horária a ser cumprida na PCDF.

26. Todavia, ainda que possível fosse a compatibilização dos horários, ou que o Perito Médico-Legista não acumulasse qualquer outra atividade privativa de médico, quer pública quer privada, ainda assim, consideramos ser defeso ao referido profissional o exercício de atividade de consultoria técnica para laboratório privado, vez que tal consultoria poderia gerar um conflito de interesses, consistente na possibilidade de elaboração de laudos ou pareceres contrários aos emitidos pelos colegas do IML-DF, caracterizando flagrante lesão ao princípio da



moralidade, senão uma reprovável conduta anti-ética. Na esteira deste raciocínio, anuímos com o escorreito entendimento do douto Procurador do DF, Dr. Lucas Aires Bento Graf, que no Parecer nº 128/97 (fls. 67), asseverou:

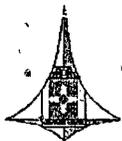
“Finalmente, cumpre registrar a possível ocorrência de conflito de interesses e infração ético-profissional no simultâneo exercício público e privado da medicina legal, por exemplo nas hipóteses em que o servidor fosse contratado para refutar conclusões alcançadas em laudo emitido por estabelecimento oficial.”

27. Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 117, inciso XVIII, veda o exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função.

III- É LÍCITO PERITO MÉDICO-LEGISTA REALIZAR REMUNERADAMENTE EXAMES MÉDICOS PERICIAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS, NOMEADOS PELO JUÍZO RESPECTIVO?

28. Consoante preconizado no Parecer nº 053/2000-4ª SPR, o Perito Médico-Legista, não só pode, como deve, atuar em processos cíveis cujas perícias forem requisitadas pela Fazenda Pública (art 363, inciso XII, alínea "a", do Decreto nº 59.310/66; e art. 434 do Código de Processo Civil) bem como nos casos de gratuidade de Justiça (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50; e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Entretanto, a nomeação do *expert* não pode ser feita *intuitu persona*. É curial que o juízo officie ao Diretor do IML-DF, para que designe um dos profissionais integrantes da carreira para elaborar o laudo, obviamente sem cobrança de honorários.

29. Por derradeiro, deixamos de responder a quarta questão das fls. 11, por consistir numa repetição das anteriores.



CONCLUSÃO

Em face das considerações acima expendidas, s.m.j., opinamos no sentido de que:

- a) o servidor ocupante do Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista pode acumular outro cargo público privativo de médico (CF, art. 37, inciso XVI, alínea "c", e Lei nº 4.878/65, art 23, § 3º).
- b) O Perito Médico-Legista pode exercer atividade privativa de médico em estabelecimento hospitalar de caráter privado (Lei 4.878/65, art. 23, § 3º);
- c) Ao perito Médico-Legista da PCDF é defeso o exercício de atividade de Consultoria técnica para laboratório privado, ou atuar como perito privado em causas judiciais, devido a possibilidade de conflito de interesses (CF, art. 37, "caput", e Lei nº 8.112/90, art. 117, inciso XVIII);
- d) No exercício do Cargo de Perito Médico-Legista, o servidor tem o dever de atuar como *expert* em processos cíveis, quando a prova pericial for requerida pela Fazenda Pública (Decreto nº 59.310/66, art. 363, inciso XII, alínea "a"; e Código de Processo Civil, art. 434) bem como nos casos de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, art. 3ª, inciso IV, e CF, art. 5º, inciso LXXIV). Nestes casos a nomeação não pode ser "intuitu personae", o Juízo deverá oficiar ao Diretor do Instituto Médico Legal do Distrito Federal para que designe um dos "experts" para elaborar o laudo requerido;



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

e) Os Peritos Médicos-Legistas são policiais civis e como tais estão submetidos ao regime de **dedicação integral** (Lei nº 4.878/65, art. 23), com a ressalva de poder exercer a medicina em estabelecimento hospitalar - público ou privado (Lei nº 4.878/65, art. 23, § 3º), porém com o dever de cumprir a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, conforme parecer nº 173/95 - 4ª SPR (Lei nº 4.878/65, art. 24, c/c o art. 19 da Lei 8.112/90; art. 39, § 2º, e art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal).

Tendo em vista a recalcitrância no cumprimento da carga horária mínima semanal de 40 (quarenta) horas pelos Peritos Médicos-Legistas, sugerimos que seja encaminhado cópia do presente parecer ao ilustre Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, bem como, ao ilustre Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal para que tomem as medidas necessárias para salva-guarda da legalidade e moralidade administrativa.

Outrossim, sugerimos, ainda, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para que confira ao presente parecer o caráter normativo.

É o parecer, **sub censura**.

Brasília, 11 de abril de 2.000



Robson Caetano de Sousa

Procurador do Distrito Federal



Simone Costa Lucindo

Procuradora do Distrito Federal

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA

Processo nº 020.003.271/99

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS – CPAC / PCDF

Assunto: ACUMULAÇÃO DE CARGOS E CARGA HORÁRIA DOS PERITOS MÉDICO-LEGISTAS

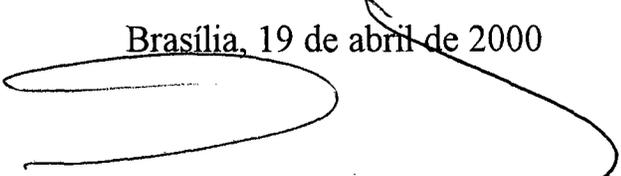
SENHOR PROCURADOR-GERAL:

Versa o presente Processo Administrativo acerca de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC/PCDF, encaminhado a esta Casa pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando análise e pronunciamento desta Subprocuradoria acerca das atividades exercidas pelos Peritos Médico-Legistas, indagando a respeito da regularização da **CARGA HORÁRIA** a que devem ser submetidos, bem como quanto a possibilidade de **ACUMULAÇÃO DE CARGOS** (público/público e público/privado).

Os ilustres Pareceristas que analisaram a questão à luz da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, da legislação em vigor (Leis nºs 4.878/65, 8.112/90 e 1.060/50) e do Decreto nº 59.310/66, ratificaram os Pareceres, emitidos por esta 4ª Subprocuradoria, de nºs 173/95, 128/97 e 099/99, devidamente aprovados por esta Casa Jurídica (fls. 123/125) e o de nº 053/2000, estando no aguardo de aprovação do Procurador-Geral, todos em consonância com o entendimento desta Chefia, apresentaram as conclusões de fls. 137/138 e, ainda, sugeriram o envio de cópia deste Parecer ao Presidente da CPAC/PCDF e ao Diretor-Geral da PCDF, para ciência e Providências cabíveis, bem como a remessa deste Processo Administrativo ao Governador do Distrito Federal, objetivando conferir caráter normativo ao presente Parecer.

Em face do exposto, aprovo o Parecer de nº 070/2000 - 4ª SPR, da lavra do ilustres Procuradores - Drs. **ROBSON CAETANO DE SOUSA** e **SIMONE COSTA LUCINDO**, submetendo-o à aprovação de Vossa Excelência e acatando os encaminhamentos sugeridos.

Brasília, 19 de abril de 2000


SÉRGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
Procurador-Chefe da 4ª SPR
- Respondendo -

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 020.003.271/99

INTERESSADO: PCDF/CPAC

ASSUNTO: Regularização de carga horária de médicos-legistas

| | |
|--------------|----------------|
| Fls. nº | 140 |
| Processo N.º | 020.003.271/99 |
| Rubrica | Ronca 92905-0 |

Tratam os autos de consulta formulada pelo ilustre Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos da Polícia Civil do Distrito Federal acerca da carga horária que se aplica aos peritos médicos-legistas, assim como quanto à possibilidade legal de acumulação de cargos e de exercício de atividade pericial em juízo.

APROVO o bem lançado PARECER Nº 070/2000-4ª SPR/PRG de lavra dos i. Procuradores, DRS. ROBSON CAETANO DE SOUSA e SIMONE COSTA LUCINDO, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

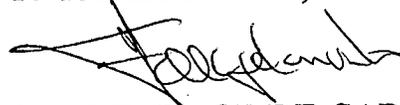
Como bem se vê da criteriosa peça, exauriram os i. Pareceristas todas as questões pertinentes à atuação desses servidores, inclusive manifestando-se quanto à vedação legal de que exerçam atividade pericial remunerada à parte do exercício da função pública, assim como atividade de consultoria junto a laboratórios privados.

Acresça-se, apenas, ao mesmo, os fundamentos e conclusões do Parecer de nº 053/2000-4ª SPR, especialmente no tocante à questão transcrita às fls. 136, inciso III. Referido Parecer encontra-se às fls. 104/120 destes autos e já mereceu por mim aprovação.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Senhor Governador sugerindo seja conferido ao presente caráter normativo.

Envie-se, ainda, cópia do Parecer nestes autos proferido, assim como do Parecer nº 053/2000-4ª SPR, aos Ilmos. Srs. Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Brasília - DF, 10 de maio de 2000,



MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
PROCURADOR-GERAL

n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, tendo em vista a Lei Complementar n.º 268, de 15 de dezembro de 1999, e o que consta do processo n.º 030.007.146/99, **DECRETA:**

Art. 1.º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento referente ao deslocamento do lote 2/1A do Trecho 2 do Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES na Região Administrativa Plano Piloto - RA I, consubstanciado no Projeto de Urbanismo - URB 130/99 e Memorial Descritivo - MDE 130/99.

Parágrafo único. O Memorial Descritivo - MDE 130/99 é parte integrante deste Decreto, na forma do Anexo.

Art. 2.º Os dispositivos normativos aplicáveis ao lote de que trata o presente Decreto serão aqueles constantes da planta SCE PR 62/1, acrescida da seguinte nota:

"Para o lote 2/1A do Trecho 2 do SCES não serão exigidos os afastamentos frontal e posterior."

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 14 de junho de 2000

PROCESSO Nº - 020.003.271/99 - INTERESSADO - PCDF/CPAC - ASSUNTO - Regularização carga horária médicos legistas.

Aprovo o entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal, consubstanciado no Parecer nº 070/2000-4ª SPR/PRG, ao qual confiro o caráter normativo. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

PARECER Nº: 070/2000-4ª SPR/PRG

PROCESSO Nº: 020.003.271/99

INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal/CPAC

ASSUNTO: Regularização da carga horária dos peritos médicos-legistas. Acumulação de cargos.

EMENTA

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PERITOS MÉDICOS-LEGISTAS. CARGA HORÁRIA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. (Parecer nº 173/95-4ª SPR; Lei nº 4.878/65, art. 24; CF, arts. 39, §3º, e 7º, inciso XIII; e Lei nº 8.112/90, art. 19). ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO. PERMISSÃO LEGAL (CF, art. 37, inciso XVI, alínea "c"; e Lei nº 4.878/65, art. 23, §3º). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MÉDICA EM CARÁTER PRIVADO. PERMISSÃO LEGAL (Lei nº 4.878/65, art. 23, §3º). EXERCÍCIO, EM CARÁTER PRIVADO, DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA LABORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA (CF, art. 37, "caput"; e Parecer nº 128/97-4ª SPR). EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO COM ATIVIDADE PRIVADA EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. PERMISSÃO PARA ATUAR COMO PERITO EM PROCESSO DA ÁREA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO "INTUITU PERSONAE" (Parecer nº 053/2000-4ª SPR; CPC, ART. 434; Decreto nº 59.310/66, art. 363, inciso XII, alínea "a"; CF, art. 5º, inciso LXXIV; e Lei nº 1.060/50, art. 3º) ENCAMINHAMENTO AO EXMO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA FINS DE CONFERIR CARÁTER NORMATIVO."

EXMO. SR. PROCURADOR-CHEFE DA 4ªSPR:

RELATÓRIO

- Versa o presente processo administrativo sobre consulta formulada pelo ilustre Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos da Polícia Civil do Distrito Federal a respeito da carga horária a ser cumprida pelos Peritos Médicos-Legistas, tendo em vista o artigo 24 da Lei nº 4.878/65, que prevê 200 horas mensais de trabalho, e o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o que corresponde a 176 horas mensais. Indaga, ainda, sobre as acumulações de Cargos Públicos, bem como o exercício de atividades médicas na área privada.
- Autos distribuídos a este Procurador, que exarou o despacho de fls. 03, requisitando os comprovantes da efetiva carga horária dos Médicos-Legistas, assim como as normas lastreadoras para situação fática atual.
- Em resposta, a Dra. IOLETE MARIA MACHADO DE CARVALHO - Delegada de Polícia, às fls. 05/11, emitiu, com muita propriedade, a nota nº 010/00 AJ/PCDF, na qual apresentou uma síntese panorâmica sobre a questão da carga horária dos Peritos Médicos-Legistas e da acumulação de cargos por parte dos referidos profissionais, elaborando, ao final, quatro indagações a serem respondidas por esta Casa Jurídica (fls. 11).
- O ilustre Diretor-Geral da PCDF encaminhou os autos a esta 4ª SPR, juntando a seguinte documentação:
 - Estatuto do Policial Civil - Lei nº 4.878/65 (fls. 13/22);
 - Decreto nº 59.310/66 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Policiais Cíveis do DF (fls. 23/50);
 - Lei nº 5.920/73 - Estabelece as Diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do DF (fls. 51/52);
 - Portaria nº 150/75 - SEA, Dispõe sobre regime de trabalho em função da carga horária dos servidores civis do DF (fls. 53/56);
 - Decreto-Lei nº 2.266/85 - Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e fixa os valores dos vencimentos (fls. 57/61);
 - Lei nº 9.264/69 - Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências (fls. 62/63);
 - Parecer nº 128/97-4ª SPR - da lavra do Dr. Lucas Aires Bento Graf - versando sobre exercício da Medicina em consultório privado (fls. 64/69);
 - Parecer do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, tratando sobre jornada de trabalho (fls. 72/81);
 - Parecer nº 099/99-4ª SPR - lavra do Dr. Sérgio Marcos Alvarenga da Silva - referente a Acumulação de cargos (fls. 82/87);
 - Parecer CJ/SAM nº 185/98 - do Governo do Estado de São Paulo, versando sobre acumulação de cargos (fls. 88/91).
- Autos novamente encaminhados a este Parecerista (fls. 22), que carrou aos mesmos o Parecer nº 173/95-4ª SPR, atinente a Carga Horária dos Peritos Médicos-Legistas (fls. 93/98); e Parecer nº 053/2000-4ª SPR - versando sobre a possibilidade de atuação de Médicos-Legistas em processos da área cível.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Consoante o exposto no relatório, esta Casa já se manifestou sobre o tema ora analisado, via quatro pareceres (Parecer nº 173/95-4ª SPR; Parecer nº 128/97-4ª SPR; Parecer nº 099/99-4ª SPR; e Parecer nº 053/2000-4ª SPR), todos coerentes e fulcrados na legislação em vigor.
- Assim, as indagações formuladas às fls. 11 já foram respondidas pelos pareceres retrocitados. Entretanto, colocando uma "pá de cal" neste assunto, passaremos novamente a respondê-las:

1- É LÍCITO PERITO MÉDICO-LEGISTA, TAMBÉM OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO DA FHDF, PROMOVER ATENDIMENTO MÉDICO EM CLÍNICA/HOSPITAL PRIVADO?

- Este questionamento, por uma questão de didática, deve ser desdobrado em duas perguntas:
 - PODE PERITO MÉDICO-LEGISTA ACUMULAR OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO;
 - PODE PERITO MÉDICO-LEGISTA EXERCER A MEDICINA EM CARÁTER PRIVADO (Clínica ou hospital Particular)?

A) ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO:

- Pois bem, quanto à possibilidade do Perito Médico-Legista acumular remuneradamente outro cargo público privativo de médico, mister se faz uma análise sistemática da Legislação. A nova Carta Política, em seu artigo 37, inciso XVI, estatui o seguinte:

"Art. 37..... (omissis):
XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos Públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico;" - sem os grifos -

- Ab initio, é irrefragável que o Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista é privativo de médico, ex vi do disposto no art. 5º, Parágrafo único, da Lei nº 9.264/66, c/c arts. 7º e 10 do Decreto-Lei nº 2.266/85; art. 7º do

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (0XX61) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312.

Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Chefe da Divisão de Divulgação

Decreto Regulamentar nº 2.373/73; Portaria nº 110/73-SEA, esta última estabelecendo as especificações e qualificações exigidas para o recrutamento de todas as categorias funcionais que fazem parte da Carreira Policial Civil do DF, exigindo Diploma de Médico para o cargo em comento (fls. 07).

11. Destarte, sendo o Cargo de Perito Médico-Legista privativo de Médico, há a possibilidade de acumulação com outro cargo público privativo do médico, desde que haja compatibilidade de horário, tal condição será analisada mais adiante. Por enquanto, ainda em sede de Direito Constitucional, convém analisar o disposto no art. 17, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

"Art. 17..... (omissis).
§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.
§ 2º..... (omissis)."

12. Alguns exegetas podem, com base no texto acima transcrito, deduzir que o cargo de Perito Médico-Legista, mesmo sendo privativo de médico, por ser um cargo policial civil, não estaria abrangido na exceção do artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, pois *ad instar* do médico militar, se a Constituição quisesse excepcionar o médico policial civil, o teria contemplado em disposição expressa, conforme artigo 17, § 1º, do ADCT-CF/88.

13. *Data Venia*, esse entendimento não se nos afigura acertado, pois a Constituição Federal, quando trata dos direitos e deveres dos servidores públicos, faz nítida distinção entre os servidores públicos civis e militares. Deveras, o Capítulo VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (artigos 37 a 41), estabelece disposições gerais e os direitos e deveres referentes aos servidores públicos civis. Aos militares, por serem regidos por normas peculiares, só se aplicam alguns dos dispositivos inerentes aos servidores civis (artigo 42, §§ 1º e 2º, e artigo 142, § 3º, incisos VIII e IX, da Constituição Federal) e dentre eles não se encontra o artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/88.

14. Com efeito, ao militar é proibido a sindicalização e a greve; não pode filiar-se a partido político; não se aplica a observância das 44 horas semanais etc., por outro lado, possuem sistema de aposentadoria (reserva ou reforma remunerada) e desconto de pensão militar privilegiados. Enfim, pela natureza de sua função, possuem regime bastante peculiar.

15. Ora, diante destas considerações, é lógico que o médico militar, militar é, não sendo alcançado, assim, pelo benefício do artigo 37, XVI, "c", da CF/88, razão pela qual o legislador constituinte necessitou fazer a expressa exceção, via artigo 17, § 1º, do ADCT.

16. O mesmo não ocorre com o Perito Médico-Legista da Polícia Civil, que é servidor público civil, regido pelas disposições constitucionais que lhes são inerentes (arts. 37 a 41 da CF/88).

17. Deste ponto, podemos regressar à questão da compatibilidade de horário exigida pela nossa "lex fundamentalis" no tocante a acumulação de dois cargos públicos privativos de médicos. É cediço que o Perito Médico-Legista, por ser policial civil, é regido pela Lei nº 4.878/65 (Estatuto dos Policiais Civis do Distrito Federal) que, em seu artigo 23, § 3º (redação dada pela Lei nº 5.640/70), e artigo 24, dispõe:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.
§1º..... (omissis).
§2º..... (omissis).
§3º. Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.
Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial a prestação, no mínimo de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho."

18. Da leitura dos dispositivos transcritos, verificamos que o regime de dedicação integral, para os policiais civis do DF, conduz a duas consequências: a uma, os incompatibiliza para o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada (artigo 23 "caput"); a duas, os obriga a prestação de 40 horas semanais de trabalho, a teor do disposto no art. 24 da lei nº 4.878/65, c/c arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e art. 19 da Lei nº 8.112/90, conforme restou bem demonstrado no Parecer nº 173/95-4º SPR.

19. Veja-se que o artigo 23, § 3º, da Lei nº 4.878/65 (redação dada pela Lei nº 5.640/70), ao passo em que estabelece o regime de dedicação integral para todos os policiais civis que percebam a gratificação de função policial (plus a mais pela dedicação), faz uma expressa ressalva ao Perito Médico-Legista, autorizando-o o exercício da prática profissional em estabelecimento hospitalar.

20. Desta forma, a exegese lógica das normas adrede citadas é a seguinte: "O Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista é privativo de médico, portanto acumulável com outro cargo público privativo de médico (CF, artigo 37, inciso XVI, alínea "c"), porque muito embora sujeito ao regime de dedicação integral (artigo 23, "caput", da Lei nº 4.878/65), o próprio Estatuto do Policial Civil faz expressa ressalva quanto a possibilidade do exercício da prática profissional em estabelecimento hospitalar (artigo 23, § 3º, da Lei nº 4.878/65). Frise-se, contudo, que, se por um lado o regime de dedicação integral vergou-se enfraquecido quanto ao efeito da incompatibilização do exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, por outro, quanto ao efeito da obrigação de labor por 40 (quarenta) horas semanais (Parecer nº 173/95-4º SPR), permaneceu intacto, eis que não há qualquer previsão legal de redução da carga horária dos peritos Médicos-Legistas."

21. Sobejando a argumentação permissiva da acumulação de um cargo público de médico para o Perito Médico-Legista, trazemos à colação o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 8253/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, em Decisão de 17/09/1998, cujo acórdão restou assim fundamentado, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIÇO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROIBIÇÃO.
1. A permissão para acumular cargos não pode exceder os limites previstos na Constituição Federal. Assim, é vedado o exercício simultâneo dos cargos de Médico Veterinário com o de Perito criminal, mormente em se com o de Perito criminal, mormente em se considerando que, na espécie, o cargo de perito criminal não é privativo de médico, abrangendo também outras especialidades. Cargo privativo de médico no campo da perícia criminal é o de médico legista, este sim, acumulável, nos termos do artigo 37, XVI, alínea "c" da "lex Mater." - sem os grifos -

22. Enfim, pode o Perito Médico-Legista acumular outro cargo público privativo de médico.

B) EXERCÍCIO DA MEDICINA EM CARÁTER PRIVADO (CLÍNICA OU HOSPITAL PARTICULAR):

23. De acordo com o artigo 23, § 3º, do supracitado Estatuto dos Policiais Civis, é lícito ao *Expert* Médico-Legista exercer sua prática profissional em estabelecimento hospitalar. *In casu*, a norma não restringe a estabelecimento público, aliás, pela lógica, se pode acumular cargo público privativo de médico, a *fortiori*, poderia exercer cargo privativo de médico. Com esteio na lapidada doutrina do Eminentíssimo Mestre CARLOS

MAXIMINIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 17ª edição, pg. 246 e 247, buscamos a solução do problema nas regras de Hermenêutica adiantes:

"*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: quando a lei não distingue, não pode o interprete distinguir quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do interprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.*"
"Odiosa restringenda, favorabilia amplianda".
"Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável."
"Semper in dubis benigniora, proferenda sunt". "nos casos de dúvida sempre se prefira a solução mais benigna."
"Minime sunt mutanda quae interpretationem certam semper habuerunt"
"Alter-se o menos o possível o que sempre foi entendido do mesmo modo."

24. Portanto, se a própria lei não restringiu o exercício da medicina em estabelecimento hospitalar privado, não vislumbramos motivos para que o façamos. Outrossim, convém ressaltar que tal exercício só será possível se observada a compatibilidade de horário, ou seja, deve ser exercida de modo a não prejudicar o cumprimento das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, legalmente exigidas.

II - É LÍCITO PERITO MÉDICO LEGISTA, TAMBÉM OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO DA FHDF, EXERCER ATIVIDADE DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA LABORATÓRIO PRIVADO?

25. Preliminarmente, se o Perito Médico-Legista já ocupa outro cargo público privativo de médico na FHDF, difícil será o exercício de outra atividade, face à necessidade de compatibilizar os vários horários, principalmente em razão da carga horária a ser cumprida na PCDF.

26. Todavia, ainda que possível fosse a compatibilização dos horários, ou que o Perito Médico-Legista não acumulasse qualquer outra atividade privativa de médico, quer pública quer privada, ainda assim, consideramos ser defeso ao referido profissional o exercício de atividade de consultoria técnica para laboratório privado, vez que tal consultoria poderia gerar um conflito de interesses, consistente na possibilidade de elaboração de laudos ou pareceres contrários aos emitidos pelos colegas do IML-DF, caracterizando flagrante lesão ao princípio da moralidade, senão uma reprovável conduta anti-ética. Na esteira deste raciocínio, anuímos com o esmerado entendimento do douto Procurador do DF, Dr. Lucas Aires Bento Graf, que no Parecer nº 128/97 (fls. 67), asseverou:

"Finalmente, cumpre registrar a possível ocorrência de conflito de interesses e infração ético-profissional no simultâneo exercício público e privado da medicina legal, por exemplo nas hipóteses em que o servidor fosse contratado para refutar conclusões alcançadas em laudo emitido por estabelecimento oficial."

27. Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 117, inciso XVIII, veda o exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função.

III - É LÍCITO PERITO MÉDICO-LEGISTA REALIZAR REMUNERADAMENTE EXAMES MÉDICOS PERICIAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS, NOMEADOS PELO JUÍZO RESPECTIVO?

28. Consoante preconizado no Parecer nº 053/2000-4º SPR, o Perito Médico-Legista, não só pode, como deve, atuar em processos civis cujas perícias forem requisitadas pela Fazenda Pública (art. 363, inciso XII, alínea "a", do Decreto nº 59.310/66; e art. 434 do Código de Processo Civil) bem como nos casos de gratuidade de justiça (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50; e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Entretanto, a nomeação do *expert* não pode ser feita *intuitu personae*. É curial que o juízo ofício ao Diretor do IML-DF, para que designe um dos profissionais integrantes da carreira para elaborar o laudo, obviamente sem cobrança de honorários.

29. Por derradeiro, deixamos de responder a quarta questão das fls. 11, por consistir numa repetição das anteriores.

CONCLUSÃO

Em face das considerações acima expendidas, s.m.j., opinamos no sentido de que:

- o servidor ocupante do Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista pode acumular outro cargo público privativo de médico (CF, art. 37, inciso XVI, alínea "c", e Lei nº 4.878/65, art. 23, § 3º).
- O Perito Médico-Legista pode exercer atividade privativa de médico em estabelecimento hospitalar de caráter privado (Lei 4.878/65, art. 23, § 3º);
- Ao perito Médico-Legista da PCDF é defeso o exercício de atividade de Consultoria técnica para laboratório privado, ou atuar como perito privado em causas judiciais, devido a possibilidade de conflito de interesses (CF, art. 37, "caput", e Lei nº 8.112/90, art. 117, inciso XVIII);
- No exercício do Cargo de Perito Médico-Legista, o servidor tem o dever de atuar como *expert* em processos civis, quando a prova pericial for requerida pela Fazenda Pública (Decreto nº 59.310/66, art. 363, inciso XII, alínea "a"; e Código de Processo Civil, art. 434) bem como nos casos de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, art. 3º, inciso IV, e CF, art. 5º, inciso LXXIV). Nestes casos a nomeação não pode ser "intuitu personae", o Juízo deverá oficiar ao Diretor do Instituto Médico Legal do Distrito Federal para que designe um dos "experts" para elaborar o laudo requerido;
- Os Peritos Médicos-Legistas são policiais civis e como tais estão submetidos ao regime de dedicação integral (Lei nº 4.878/65, art. 23), com a ressalva de poder exercer a medicina em estabelecimento hospitalar - público ou privado (Lei nº 4.878/65, art. 23, § 3º), porém com o dever de cumprir a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, conforme parecer nº 173/95-4º SPR (Lei nº 4.878/65, art. 24, c/c o art. 19 da Lei 8.112/90; art. 39, § 2º, e art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal).

Tendo em vista a recalcitrância no cumprimento da carga horária mínima semanal de 40 (quarenta) horas pelos Peritos Médicos-Legistas, sugerimos que seja encaminhado cópia do presente parecer ao ilustre Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, bem como, ao ilustre Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal para que tomem as medidas necessárias para salvaguarda da legalidade e moralidade administrativa.

Outrossim, sugerimos, ainda, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para que confira ao presente parecer o caráter normativo.

É o parecer, sub censura.

Brasília, 11 de abril de 2000

ROBSON CAETANO DE SOUZA
Procurador do Distrito Federal

SIMONE COSTA LUCINDO
Procuradora do Distrito Federal

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA

Processo nº: 020.003.271/99

Interessado: Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC/PCDF

Assunto: Acumulação de Cargos e Carga Horária dos Peritos Médico-Legistas.

Senhor Procurador-Geral:

Versa o presente Processo Administrativo acerca de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC/PCDF, encaminhado a esta Casa pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando análise e pronunciamento desta Subprocuradoria acerca das atividades exercidas pelos Peritos Médico-Legistas, indagando a respeito da regularização da CARGA HORÁRIA a que devem ser submetidos, bem como quanto a possibilidade de ACUMULAÇÃO DE CARGOS (público/público e público/privado).

Os ilustres Pareceristas que analisaram a questão à luz da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, da legislação em vigor (Leis nº 4.878/65, 8.112/90 e 1.060/50) e do Decreto nº 59.310/66, ratificaram os Pareceres, emitidos por esta 4ª Subprocuradoria, de nº 173/95, 128/97 e 099/99, devidamente aprovados por esta Casa Jurídica (fls. 123/125) e o de nº 053/2000, estando no aguardo de aprovação do Procurador-Geral, todos em consonância com o entendimento desta Chefia, apresentaram as conclusões de fls. 137/138 e, ainda, sugeriram o envio de cópia deste Parecer ao Presidente da CPAC/PCDF e ao Diretor-Geral da PCDF, para ciência e Providências cabíveis, bem como a remessa deste Processo Administrativo ao Governador do Distrito Federal, objetivando conferir caráter normativo ao presente Parecer.

Em face do exposto, aprovo o Parecer de nº 070/2000-4º SPR, da lavra dos ilustres Procuradores - Drs. **ROBSON CAETANO DE SOUSA** e **SIMONE COSTA LUCINDO**, submetendo-o à aprovação de Vossa Excelência e acatando os encaminhamentos sugeridos.

Brasília, 19 de abril de 2000.

SÉRGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
Procurador-Chefe da 4ª SPR
Respondendo

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: 020.003.271/99

Interessado: Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC/PCDF

Assunto: Acumulação de Cargos e Carga Horária dos Peritos Médico-Legistas.

Tratam os autos de consulta formulada pelo ilustre Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos da Polícia Civil do Distrito Federal acerca da carga horária que se aplica aos peritos médicos-legistas, assim como quanto à possibilidade legal de acumulação de cargos e de exercício de atividade pericial em juízo.

APROVO o bem lançado PARECER Nº 070/2000-4º SPR/PRG de lavra dos il. Procuradores, DRS. **ROBSON CAETANO DE SOUSA** e **SIMONE COSTA LUCINDO**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como bem se vê da criteriosa peça, exauriram os il. Pareceristas todas as questões pertinentes à atuação desses servidores, inclusive manifestando-se quanto à vedação legal de que exerçam atividade pericial remunerada à parte do exercício da função pública, assim como atividade de consultoria junto a laboratórios privados.

Acresça-se, apenas, ao mesmo, os fundamentos e conclusões do Parecer de nº 053/2000-4º SPR, especialmente no tocante à questão transcrita às fls. 136, inciso III. Referido Parecer encontra-se às fls. 104/120 destes autos e já mereceu por mim aprovação.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Senhor Governador sugerindo seja conferido ao presente caráter normativo.

Envie-se, ainda, cópia do Parecer nestes autos proferido, assim como do Parecer nº 053/2000-4º SPR, aos Ilmos. Srs. Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Brasília-DF, 10 de maio de 2000.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
Procurador-Geral do Distrito Federal

SUPERINTENDÊNCIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de junho de 2000

PROCESSO Nº : 141.001.613/99

INTERESSADO : ESPAÇO Y ENGENHARIA S.A

ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 6 de 8 de junho de 1998, e nos termos do art. 26, "In Fine", da Lei nº 8.666/93, o despacho que reconheceu a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, prevista no art. 25, do Estatuto Licitatório, consoante operada nos autos do processo acima epigrafado.

Publique-se e remeta-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 137.000.111/99

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 211/2000 no valor de R\$ 369,80 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 139.000.265/99

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ASSUNTO : ASSINATURA DE PERIÓDICO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 250/2000 no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em favor da S/A Correio Brasiliense - Deptº Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.000.489/2000

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 248/2000 no valor de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais), em favor da CAESB - Companhia de Água e Esgoto de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.001.573/2000

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 251/2000 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da CAESB - Companhia de Água e Esgoto de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.001.368/2000

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 247/2000 no valor de R\$ 5.649,50 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), em favor da CEE - Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.000.490/2000

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 246/2000 no valor de R\$ 2.964,00 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

Em 13 de junho de 2000

PROCESSO Nº : 141.009.471/98

INTERESSADO : CONSTRUTORA LIDER LTDA

ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 6 de 8 de junho de 1998, e nos termos do art. 26, "In Fine", da Lei nº 8.666/93, o despacho que reconheceu a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, prevista no art. 25, do Estatuto Licitatório, consoante operada nos autos do processo acima epigrafado.

Publique-se e remeta-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.006.102/99

INTERESSADO : ANTARES ENGENHARIA LTDA E ROYAL EMP. IMOB. LTDA

ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 6 de 8 de junho de 1998, e nos termos do art. 26, "In Fine", da Lei nº 8.666/93, o despacho que reconheceu a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, prevista no art. 25, do Estatuto Licitatório, consoante operada nos autos do processo acima epigrafado.

Publique-se e remeta-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 147.000.203/2000

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ASSUNTO : INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 186/2000 no valor de R\$ 1.764,86(hum mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional da Candangolândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.000.486/2000

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

| | | |
|----|---|--------|
| 01 | Diretor de Apoio Operacional | DFG-14 |
| 01 | Assessor | DFA-11 |
| 01 | Assistente II | DFA-07 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Gerente Administrativo | DFG-12 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Chefe do Núcleo de Recursos Humanos | DFG-09 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Chefe do Núcleo de Suporte Operacional | DFG-09 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Chefe do Núcleo de Protocolo e Expediente | DFG-09 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Gerente Financeiro | DFG-12 |
| 01 | Assistente II | DFA-07 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Gerente de Informática | DFG-12 |
| 01 | Assistente II | DFA-07 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Diretor de Planejamento | DFG-14 |
| 02 | Assessor | DFA-11 |
| 01 | Assistente II | DFA-07 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Gerente de Planos e Programas | DFG-12 |
| 01 | Assistente II | DFA-07 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Gerente de Relações Intergovernamentais | DFG-12 |
| 01 | Assistente II | DFA-07 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Diretor de Projetos | DFG-14 |
| 02 | Assessor | DFA-11 |
| 01 | Assistente II | DFA-07 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Gerente de Elaboração de Projetos | DFG-12 |
| 01 | Assistente II | DFA-07 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Gerente de Acompanhamento e Avaliação | DFG-12 |
| 01 | Assistente II | DFA-07 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |

ANEXO III - CARGOS EXTINTOS
(DECRETO N.º 21.307, DE 04 DE JULHO DE 2000)

| QTDE | DENOMINAÇÃO | NÍVEL |
|------|---|--------|
| 03 | Assessor | DFA-12 |
| 04 | Secretário-Executivo | DFA-10 |
| 01 | Assistente | DFA-07 |
| 01 | Chefe da Seção de Expediente | DFG-06 |
| 01 | Chefe da Divisão de Administração Geral | DFG-12 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Chefe do Serviço de Pessoal | DFG-09 |
| 02 | Encarregado | DFG-02 |
| 01 | Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças | DFG-09 |
| 02 | Encarregado | DFG-02 |
| 01 | Chefe do Serviço de Apoio | DFG-09 |
| 04 | Encarregado | DFG-02 |
| 01 | Chefe da Assessoria de Programação e Acompanhamento | DFG-13 |
| 02 | Assessor | DFA-11 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Chefe da Assessoria Técnica-Legislativa | DFA-13 |
| 02 | Assessor | DFA-11 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Chefe da Divisão de Informática | DFG-12 |
| 02 | Assessor | DFA-11 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Diretor do Departamento de Planejamento | DFG-13 |
| 02 | Assessor | DFA-11 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Chefe da Seção de Expediente | DFG-04 |
| 01 | Chefe da Divisão de Planejamento | DFG-11 |
| 02 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Chefe da Seção de Análise | DFG-07 |
| 01 | Chefe da Seção de Custos | DFG-07 |
| 01 | Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação | DFG-11 |
| 02 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Chefe da Seção de Acompanhamento | DFG-07 |
| 01 | Chefe da Seção de Avaliação de Resultados | DFG-07 |
| 01 | Diretor do Departamento de Projetos para o Desenvolvimento do Entorno | DFG-13 |
| 01 | Assessor | DFA-11 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Chefe da Seção de Expediente | DFG-04 |
| 01 | Chefe da Divisão de Projetos Integrados | DFG-12 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Chefe da Seção de Execução de Projetos Integrados | DFG-07 |

| | | |
|----|--|--------|
| 01 | Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos Integrados | DFG-07 |
| 01 | Chefe da Divisão de Projetos Setorizados | DFG-12 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Chefe da Seção de Execução de Projetos Setorizados | DFG-07 |
| 01 | Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos Setorizados | DFG-07 |
| 01 | Chefe da Divisão de Projetos Sociais | DFG-12 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| 01 | Chefe da Seção de Execução de Projetos Sociais | DFG-07 |
| 01 | Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos Sociais | DFG-07 |

DECRETO Nº 21.308, DE 4 DE JULHO DE 2000

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área situada no imóvel denominado FAZENDA SANTA MARIA, destinada à implantação do projeto de parcelamento denominado SANTA MARIA Etapa I, Etapa II e Etapa III."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 5º, alínea "I", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

Considerando que cabe ao Distrito Federal ordenar a ocupação do solo de seu território;

Considerando que a Fazenda denominada SANTA MARIA, onde se encontram as parcelamentos não foi totalmente desapropriada, conforme apuração procedida pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, em caráter de urgência, na forma do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a área de 162.1002 hectares, situada na fazenda denominada SANTA MARIA, no quinhão 23, na Região Administrativa XIII, no Distrito Federal, necessária e indispensável à consolidação e implantação do projeto do parcelamento denominado SANTA MARIA Etapa I, Etapa II e Etapa III.

§ 1º - Os limites da área a ser desapropriada são os descritos no memorial e planta, anexos a este Decreto.

Art. 2º - Caberá à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, viabilizar financeiramente a desapropriação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos deste Decreto, a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap poderá valer-se da assistência da Secretaria de Assuntos Fundiários, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, e Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 2000.
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR (*)
Em 14 de junho de 2000

PROCESSO : 020.003.271/99

INTERESSADO : Polícia Civil do Distrito Federal/CPAC

ASSUNTO: Regularização da carga horária dos peritos médicos-legistas. Acumulação de cargos

Aprovo, em caráter normativo, o Parecer nº 070/2000-4º SPR, de autoria dos Procuradores do Distrito Federal, Doutores Robson Caetano de Souza e Simone Costa Lucindo, na forma do encaminhamento do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal, Dr. Miguel Angelo Farage de Carvalho.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

* Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 114, de 15 de junho de 2000

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA-GERAL

* PARECER Nº 070/2000-4º SPR/PRG

PROCESSO Nº: 020.003.271/99

INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal/CPAC

ASSUNTO: Regularização da carga horária dos peritos médicos-legistas. Acumulação de cargos.

EMENTA

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PERITOS MÉDICOS-LEGISTAS. CARGA HORÁRIA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. (Parecer nº 173/95-4º SPR; Lei nº 4.878/65, art. 24; CF, arts. 39, §3º, e 7º, inciso XIII; e Lei nº 8.112/90, art. 19). ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO. PERMISSÃO LEGAL (CF, art. 37, inciso XVI, alínea "c"; e Lei nº 4.878/65, art. 23, §3º). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MÉDICA EM CARÁTER PRIVADO. PERMISSÃO LEGAL (Lei nº 4.878/65, art. 23, §3º). EXERCÍCIO, EM CARÁTER PRIVADO, DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA LABORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA (CF, art. 37, "caput"; e Parecer nº 128/97-4º SPR). EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO COM ATIVIDADE PRIVADA EM ESTABECIMENTO

HOSPITALAR. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OBSERVADA - A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. PERMISSÃO PARA ATUAR COMO PERITO EM PROCESSO DA ÁREA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO "INTUITU PERGONAE" (Parecer nº 053/2000-4º SPR; CPC, ART. 434; Decreto nº 59.310/66, art. 363, inciso XII, alínea "a"; CF, art. 5º, inciso LXIV; e Lei nº 1.060/50, art. 3º) ENCAMINHAMENTO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA FINS DE CONFERIR CARÁTER NORMATIVO."

EXMO. SR. PROCURADOR-CHEFE DA 4ª SPR:

RELATÓRIO

- Versa o presente processo administrativo sobre consulta formulada pelo ilustre Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos da Polícia Civil do Distrito Federal a respeito da carga horária a ser cumprida pelos Peritos Médicos-Legistas, tendo em vista o artigo 24 da Lei nº 4.878/65, que prevê 200 horas mensais de trabalho, e o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o que corresponde a 176 horas mensais. Indaga, ainda, sobre as acumulações de Cargos Públicos, bem como o exercício de atividades médicas na área privada.
- Autos distribuídos a este Procurador, que exarou o despacho de fls. 03, requisitando os comprovantes da efetiva carga horária dos Médicos-Legistas, assim como as normas lastreadoras para situação fática atual.
- Em resposta, a Dra. IOLETE MARIA MACHADO DE CARVALHO - Delegada de Polícia, às fls. 05/11, emitiu, com muita propriedade, a nota nº 010/00 AJ/PCDF, na qual apresentou uma síntese panorâmica sobre a questão da carga horária dos Peritos Médicos-Legistas e da acumulação de cargos por parte dos referidos profissionais, elaborando, ao final, quatro indagações a serem respondidas por esta Casa Jurídica (fls. 11).
- O ilustre Diretor-Geral da PCDF encaminhou os autos a esta 4ª SPR, juntando a seguinte documentação:
 - Estatuto do Policial Civil - Lei nº 4.878/65 (fls. 13/22);
 - Decreto nº 59.310/66 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Policiais Cíveis do DF (fls. 23/50);
 - Lei nº 5.920/73 - Estabelece as Diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do DF (fls. 51/52);
 - Portaria nº 150/75 - SEA, Dispõe sobre regime de trabalho em função da carga horária dos servidores civis do DF (fls. 53/56);
 - Decreto-Lei nº 2.266/85 - Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e fixa os valores dos vencimentos (fls. 57/61);
 - Lei nº 9.264/69 - Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências (fls. 62/63);
 - Parecer nº 128/97-4º SPR - da lavra do Dr. Lucas Aires Bento Graf - versando sobre exercício da Medicina em consultório privado (fls. 64/69);
 - Parecer do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, tratando sobre jornada de trabalho (fls. 72/81);
 - Parecer nº 099/99-4º SPR - lavra do Dr. Sérgio Marcos Alvarenga da Silva - referente a Acumulação de cargos (fls. 82/87);
 - Parecer CJ/SAM nº 185/98 - do Governo do Estado de São Paulo, versando sobre acumulação de cargos (fls. 88/91).
- Autos novamente encaminhados a este Parecerista (fls. 22), que carrou aos mesmos o Parecer nº 173/95-4º SPR, atinente a Carga Horária dos Peritos Médicos-Legistas (fls. 93/98); e Parecer nº 053/2000-4º SPR - versando sobre a possibilidade de atuação de Médicos-Legistas em processos da área civil.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Consoante o exposto no relatório, esta Casa já se manifestou sobre o tema ora analisado, via quatro pareceres (Parecer nº 173/95-4º SPR; Parecer nº 128/97-4º SPR; Parecer nº 099/99-4º SPR; e Parecer nº 053/2000-4º SPR), todos coerentes e fulcrados na legislação em vigor.
 - Assim, as indagações formuladas às fls. 11 já foram respondidas pelos pareceres retrocitados. Entretanto, colocando uma "pá de cal" neste assunto, passaremos novamente a respondê-las:
- I - É LÍCITO PERITO MÉDICO-LEGISTA, TAMBÉM OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO DA FHDF, PROMOVER ATENDIMENTO MÉDICO EM CLÍNICA/HOSPITAL PRIVADO?**
- Este questionamento, por uma questão de didática, deve ser desdobrado em duas perguntas:
 - PODE PERITO MÉDICO-LEGISTA ACUMULAR OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO?
 - PODE PERITO MÉDICO-LEGISTA EXERCER A MEDICINA EM CARÁTER PRIVADO (Clínica ou hospital Particular)?
- A) ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE MÉDICO:**
- Pois bem, quanto à possibilidade do Perito Médico-Legista acumular remuneradamente outro cargo público privativo de médico, mister se faz uma análise sistemática da Legislação. A nova Carta Política, em seu artigo 37, inciso XVI, estatui o seguinte:

"Art. 37. (omissis);
 XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
 a) de dois cargos de professor;
 b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 c) de dois cargos privativos de médico;" - sem os grifos -
 - Ab initio, é irrefragável que o Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista é privativo de médico, ex vi do disposto no art. 5º, Parágrafo único, da Lei nº 9.264/96, c/c arts. 7º e 10 do Decreto-Lei nº 2.266/85; art. 7º do Decreto Regulamentar nº 2.373/73; Portaria nº 110/73-SEA, esta última estabelecendo as especificações e qualificações exigidas para o recrutamento de todas as categorias funcionais que fazem parte da Carreira Policial Civil do DF, exigindo Diploma de Médico para o cargo em comento (fls. 07).
 - Destarte, sendo o Cargo de Perito Médico-Legista privativo de Médico, há a possibilidade de acumulação com outro cargo público privativo de médico, desde que haja compatibilidade de horário, tal condição será analisada mais adiante. Por enquanto, ainda em sede de Direito Constitucional, convém analisar o disposto no art. 17, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *In verbis*:

"Art. 17. (omissis).
 § 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.
 § 2º. (omissis)."

- Alguns exegetas podem, com base no texto acima transcrito, deduzir que o cargo de Perito Médico-Legista, mesmo sendo privativo de médico, por ser um cargo policial civil, não estaria abrangido na exceção do artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, pois *ad instar* do médico militar, se a Constituição quisesse excepcionar o médico policial civil, o teria contemplado em disposição expressa, conforme artigo 17, § 1º, do ADCT-CF/88.
- Data Venia, esse entendimento não se nos afigura acertado, pois a Constituição Federal, quando trata dos direitos e deveres dos servidores públicos, faz nítida distinção entre os servidores públicos civis e militares. Deveras, o Capítulo VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (artigos 37 a 41), estabelece disposições gerais e os direitos e deveres referentes aos servidores públicos civis. Aos militares, por serem regidos por normas peculiares, só se aplicam alguns dos dispositivos inerentes aos servidores civis (artigo 42, §§ 1º e 2º, e artigo 142, § 3º, incisos VIII e IX, da Constituição Federal) e dentre eles não se encontra o artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/88.
- Com efeito, ao militar é proibido a sindicalização e a greve; não pode filiar-se a partido político; não se aplica a observância das 44 horas semanais etc., por outro lado, possuem sistema de aposentadoria (reserva ou reforma remunerada) e desconto de pensão militar privilegiados. Enfim, pela natureza de sua função, possuem regramento bastante peculiar.
- Ora, diante destas considerações, é lógico que o médico militar, militar é, não sendo alcançado, assim, pelo benefício do artigo 37, XVI, "c", da CF/88, razão pela qual o legislador constituinte necessitou fazer a expressa exceção, via artigo 17, § 1º, do ADCT.
- O mesmo não ocorre com o Perito Médico-Legista da Polícia Civil, que é servidor público civil, regido pelas disposições constitucionais que lhes são inerentes (arts. 37 a 41 da CF/88).
- Deste ponto, podemos regressar à questão da compatibilidade de horário exigida pela nossa "lex fundamentalis" no tocante à acumulação de dois cargos públicos privativos de médicos. E cediço que o Perito Médico-Legista, por ser policial civil, é regido pela Lei nº 4.878/65 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Distrito Federal) que, em seu artigo 23, § 3º (redação dada pela Lei nº 5.640/70), e artigo 24 dispõe:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.
 §1º (omissis).
 §2º (omissis).
 §3º. Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade qualquer que seja à forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.
 Art. 24. O regime de dedicação integral obrigatório do funcionário policial a prestação, no mínimo de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho."

- Da leitura dos dispositivos transcritos, verificamos que o regime de dedicação integral, para os policiais civis do DF, conduz a duas consequências: a uma, *os incompatibiliza* para o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada (artigo 23 "caput"); a duas, os obriga a prestação de 40 horas semanais de trabalho, a teor do disposto no art. 24 da lei nº 4.878/65, c/c arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e art. 19 da Lei nº 8.112/90, conforme restou bem demonstrado no Parecer nº 173/95-4º SPR.
- Veja-se que o artigo 23, § 3º, da Lei nº 4.878/65 (redação dada pela Lei nº 5.640/70), ao passo em que estabelece o regime de dedicação integral para todos os policiais civis que percebam a gratificação de função policial (plus a mais pela dedicação), faz uma expressa ressalva ao Perito Médico-Legista, autorizando-o o exercício da prática profissional em estabelecimento hospitalar.
- Desta forma, a exceção lógica das normas adrede citadas é a seguinte: "O Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista é privativo de médico, portanto acumulável com outro cargo público privativo de médico (CF, artigo 37, inciso XVI, alínea "c"), porque muito embora sujeito ao regime de dedicação integral (artigo 23, "caput", da Lei nº 4.878/65), o próprio Estatuto do Policial Civil faz expressa ressalva quanto a possibilidade do exercício da prática profissional em estabelecimento hospitalar (artigo 23, § 3º, da Lei nº 4.878/65). Frise-se, contudo, que, se por um lado o regime de dedicação integral vergou-se enfraquecido quanto ao efeito da incompatibilização do exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, por outro, quanto ao efeito da obrigação de labor por 40 (quarenta) horas semanais (Parecer nº 173/95-4º SPR), permaneceu intacto, eis que não há qualquer previsão legal de redução da carga horária dos peritos Médicos-Legistas."
- Sobejando a argumentação permissiva da acumulação de um cargo público de médico para o Perito Médico-Legista, trazemos à colação o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ROMS 8253/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, em Decisão de 17/09/1998, cujo acórdão restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL - E ADMINISTRATIVO SERVIÇO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROIBIÇÃO.

1. A permissão para acumular cargos não pode exceder os limites previstos na Constituição Federal. Assim, é vedado o exercício simultâneo dos cargos de Médico Veterinário com o de Perito criminal, mormente em se com o de Perito criminal, mormente em se considerando que, na espécie, o cargo de perito criminal não é privativo de médico, abrangendo também outras especialidades. Cargo privativo de médico no campo da perícia criminal é o de médico legista, este sim, acumulável, nos termos do artigo 37, XVI, alínea "c" da "lex Mater." - sem os grifos -

- Enfim, pode o Perito Médico-Legista acumular outro cargo público privativo de médico.

B) EXERCÍCIO DA MEDICINA EM CARÁTER PRIVADO (CLÍNICA OU HOSPITAL PARTICULAR):

- De acordo com o artigo 23, § 3º, do supracitado Estatuto dos Policiais Cíveis, é lícito ao *Expert* Médico-Legista exercer sua prática profissional em estabelecimento hospitalar. In casu, a norma não restringe a estabelecimento público, aliás, pela lógica, se pode acumular cargo público privativo de médico, a *fortiori*, poderia exercer cargo privado privativo de médico. Com esteio na lapidária doutrina do Eminente Mestre CARLOS MAXIMINIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 17ª edição, pg. 246 e 247, buscamos a solução do problema nas regras de Hermenêutica adiantes:

"Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: quando a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar; não temo distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras: cumpria a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas."
 "Odiosa restringenda, favorabilia amplianda"

Restringa-se o odioso; amplie-se o favorável."
 "Semper in dubis benigniora, proferenda sunt", "nos casos de dúvida sempre se prefira a solução mais benigna."
 "Minime sunt mutanda quae interpretationem certam semper habuerunt"
 Altere-se o menos possível o que sempre foi entendido do mesmo modo.

24 Portanto, se a própria lei não restringiu o exercício da medicina em estabelecimento hospitalar privado, não vislumbramos motivos para que o façamos. Outrossim, convém ressaltar que tal exercício só será possível se observada a compatibilidade de horário, ou seja, deve ser exercida de modo a não prejudicar o cumprimento das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, legalmente exigidas.

II - É LÍCITO PERITO MÉDICO LEGISTA, TAMBÉM OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO DA FHDF, EXERCER ATIVIDADE DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA LABORATÓRIO PRIVADO?

25. Preliminarmente, se o Perito Médico-Legista já ocupa outro cargo público privativo de médico na FHDF, difícil será o exercício de outra atividade, face à necessidade de compatibilizar os vários horários, principalmente em razão da carga horária a ser cumprida na PCDF.

26. Todavia, ainda que possível fosse a compatibilização dos horários, ou que o Perito Médico-Legista não acumulasse qualquer outra atividade privativa de médico, quer pública quer privada, ainda assim, consideramos ser defeso ao referido profissional o exercício de atividade de consultoria técnica para laboratório privado, vez que tal consultoria poderia gerar um conflito de interesses, consistente na possibilidade de elaboração de laudos ou pareceres contrários aos emitidos pelos colegas do IML-DF, caracterizando flagrante lesão ao princípio da moralidade, senão uma reprovável conduta anti-ética. Na esteira deste raciocínio, anuímos com o escorreito entendimento do douto Procurador do DF, Dr. Lucas Aires Bento Graf, que no Parecer nº 128/97 (fls. 67), asseverou:

"Finalmente, cumpre registrar a possível ocorrência de conflito de interesses e infração ético-profissional no simultâneo exercício público e privado da medicina legal, por exemplo nas hipóteses em que o servidor fosse contratado para refutar conclusões alcançadas em laudo emitido por estabelecimento oficial."

27. Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 117, inciso XVIII, veda o exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função.

III - É LÍCITO PERITO MÉDICO-LEGISTA REALIZAR REMUNERADAMENTE EXAMES MÉDICOS PERICIAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS, NOMEADOS PELO JUÍZO RESPECTIVO?

28. Consoante preconizado no Parecer nº 053/2000-4º SPR, o Perito Médico-Legista, não só pode, como deve, atuar em processos cíveis cujas perícias forem requisitadas pela Fazenda Pública (art. 363, inciso XII, alínea "a", do Decreto nº 59.310/66; e art. 434 do Código de Processo Civil) bem como nos casos de gratuidade de Justiça (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50; e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Entretanto, a nomeação do *expert* não pode ser feita *intuitu personae*. É crucial que o juízo oficie ao Diretor do IML-DF, para que designe um dos profissionais integrantes da carreira para elaborar o laudo, obviamente sem cobrança de honorários.

29. Por derradeiro, deixamos de responder à quarta questão das fls. 11, por consistir numa repetição das anteriores.

CONCLUSÃO

Em face das considerações acima expendidas, s.m.j., opinamos no sentido de que:

- a) o servidor ocupante do Cargo Policial Civil de Perito Médico-Legista pode acumular outro cargo público privativo de médico (CF, art. 37, inciso XVI, alínea "c", e Lei nº 4.878/65, art. 23, § 3º).
 - b) O Perito Médico-Legista pode exercer atividade privativa de médico em estabelecimento hospitalar de caráter privado (Lei 4.878/65, art. 23, § 3º).
 - c) Ao perito Médico-Legista da PCDF é defeso o exercício de atividade de Consultoria técnica para laboratório privado, ou atuar como perito privado em causas judiciais, devido a possibilidade de conflito de interesses (CF, art. 37, "caput", e Lei nº 8.112/90, art. 117, inciso XVIII).
 - d) No exercício do Cargo de Perito Médico-Legista, o servidor tem o dever de atuar como *expert* em processos cíveis, quando a prova pericial for requerida pela Fazenda Pública (Decreto nº 59.310/66, art. 363, inciso XII, alínea "a"; e Código de Processo Civil, art. 434) bem como nos casos de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, art. 3º, inciso IV, e CF, art. 5º, inciso LXXIV). Nestes casos a nomeação não pode ser "intuitu personae", o Juízo deverá oficiar ao Diretor do Instituto Médico Legal do Distrito Federal para que designe um dos "experts" para elaborar o laudo requerido;
 - e) Os Peritos Médicos-Legistas são policiais civis e como tais estão submetidos ao regime de dedicação integral (Lei nº 4.878/65, art. 23), com a ressalva de poder exercer a medicina em estabelecimento hospitalar público ou privado (Lei nº 4.878/65, art. 23, § 3º), porém com o dever de cumprir a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, conforme parecer nº 173/95-4º SPR (Lei nº 4.878/65, art. 24, c/c o art. 19 da Lei 8.112/90; art. 39, § 2º, e art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal).
- Tendo em vista a recalculância no cumprimento da carga horária mínima semanal de 40 (quarenta) horas pelos Peritos Médicos-Legistas, sugerimos que seja encaminhado cópia do presente parecer ao ilustre Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, bem como, ao ilustre Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal para que tomem as medidas necessárias para salva-guarda da legalidade e moralidade administrativa.
- Outrossim, sugerimos, ainda, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para que confira ao presente parecer o caráter normativo.
- É o parecer, sub censura.

Brasília, 11 de abril de 2000.

ROBSON CAETANO DE SOUSA
Procurador do Distrito Federal

SIMONE COSTA LUCINDO
Procuradora do Distrito Federal

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4º SUBPROCURADORIA

Processo nº: 020.003.271/99
Interessado: Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC/PCDF
Assunto: Acumulação de Cargos e Carga Horária dos Peritos Médico-Legistas.

Senhor Procurador-Geral:

Versa o presente Processo Administrativo acerca de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC/PCDF, encaminhado a esta Casa pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando análise e pronunciamento desta Subprocuradoria acerca das atividades exercidas pelos Peritos Médico-Legistas, indagando a respeito da regularização da CARGA HORÁRIA a que devem ser submetidos, bem como quanto a possibilidade de ACUMULAÇÃO DE CARGOS (público/público e público/privado).

Os ilustres Pareceristas que analisaram a questão à luz da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, da legislação em vigor (Leis nº 4.878/65, 8.112/90 e 1.060/50) e do Decreto nº 59.310/66, ratificaram os Pareceres, emitidos por esta 4ª Subprocuradoria, de nº 173/95, 128/97 e 099/99, devidamente aprovados por esta

Casa Jurídica (fls. 123/125) e o de nº 053/2000, estando no aguardo de aprovação do Procurador-Geral, todos em consonância com o entendimento desta Chefia, apresentaram as conclusões de fls. 137/138 e, ainda, sugeriram o envio de cópia deste Parecer ao Presidente da CPAC/PCDF e ao Diretor-Geral da PCDF, para ciência e Providências cabíveis, bem como a remessa deste Processo Administrativo ao Governador do Distrito Federal, objetivando conferir caráter normativo ao presente Parecer.

Em face do exposto, aprovo o Parecer de nº 070/2000-4º SPR, da lavra dos ilustres Procuradores - Drs. ROBSON CAETANO DE SOUSA e SIMONE COSTA LUCINDO, submetendo-o à aprovação de Vossa Excelência e acatando os encaminhamentos sugeridos.

Brasília, 19 de abril de 2000.
SÉRGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
Procurador-Chefe da 4ª SPR
Respondendo

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: 020.003.271/99
Interessado: Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC/PCDF
Assunto: Acumulação de Cargos e Carga Horária dos Peritos Médico-Legistas.

Tratam os autos de consulta formulada pelo ilustre Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos da Polícia Civil do Distrito Federal acerca da carga horária que se aplica aos peritos médicos-legistas, assim como quanto à possibilidade legal de acumulação de cargos e de exercício de atividade pericial em juízo.

APROVO o bem lançado PARÉCER Nº 070/2000-4º SPR/PRG de lavra dos i. Procuradores. DRS. ROBSON CAETANO DE SOUSA e SIMONE COSTA LUCINDO, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como bem se vê da criteriosa peça, exauriram os i. Pareceristas todas as questões pertinentes à atuação desses servidores, inclusive manifestando-se quanto à vedação legal de que exerçam atividade pericial remunerada à parte do exercício da função pública, assim como atividade de consultoria junto a laboratórios privados.

Acresça-se, apenas, ao mesmo, os fundamentos e conclusões do Parecer de nº 053/2000-4º SPR, especialmente no tocante à questão transcrita às fls. 136, inciso III. Referido Parecer encontra-se às fls. 104/120 destes autos e já mereceu por mim aprovação.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Senhor Governador sugerindo seja conferido ao presente caráter normativo.

Envie-se, ainda, cópia do Parecer nestes autos proferido, assim como do Parecer nº 053/2000-4º SPR, aos Ilmos. Srs. Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Brasília-DF, 10 de maio de 2000.
MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
Procurador-Geral do Distrito Federal

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 48-CPD/DF, DE 29 DE JUNHO DE 2000

Homologa o não acolhimento de recurso e indeferimento do projeto, pelo Conselho de Recursos, para concessão de incentivo econômico do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓDF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL - CPD/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 21.077, de 23 de março de 2000 e, ainda, votação ocorrida em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º Homologar decisão de não acolhimento do recurso e indeferimento do projeto relativo ao incentivo econômico, das seguintes empresas:

- 1 - PROCESSO: 160.001.272/99 - A.A DE SOUZA SERRALHEIRO - ME
- 2 - PROCESSO: 160.000.712/99 - ANTÔNIO NUNES DA SILVA - ME
- 3 - PROCESSO: 160.000.701/99 - D.R. DA SILVA - ME
- 4 - PROCESSO: 160.000.446/99 - FÁBRICA DE VELAS POR DO SOL LTDA - ME
- 5 - PROCESSO: 160.000.395/97 - MARIA GOMES DA SILVA MÓVEIS - ME
- 6 - PROCESSO: 160.000.234/98 - PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
- 7 - PROCESSO: 160.001.520/99 - R.H. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
- 8 - PROCESSO: 160.000.292/99 - RAIMUNDO PEREIRA DE GOIS - ME
- 9 - PROCESSO: 160.000.229/99 - TORNEADORA DO GAÚCHO LTDA

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de junho de 2000.

LAZARO MARQUES NETO

EXCLUSÃO

Excluir a empresa MADUREIRA MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA, processo nº 160.001.450/99 da Resolução nº 43/00 - CPD/DF, de 29 de junho de 2000, publicada no DODF nº 124, de 30 de junho de 2000, páginas 11 e 13.

Excluir a empresa BRAGANÇA MONTEIRO LTDA, processo nº 160.002.135/99 da Resolução nº 42/00 - CPD/DF, de 29 de junho de 2000, publicada no DODF nº 124, de 30 de junho de 2000, páginas 09 a 11. Brasília 03 de julho de 2000.

LAZARO MARQUES NETO